



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10872.720539/2016-49
ACÓRDÃO	1402-007.279 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EDITORA GOL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

DECADÊNCIA. IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, INCISO I, DO CTN. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA CARF Nº 114.

Nas hipóteses de incidência de IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou de pagamentos sem causa não se sustenta a aplicação do prazo decadencial do § 4º do artigo 150 do CTN, mas sim do artigo 173, inciso I, do CTN, tendo em vista que a lei não atribuiu ao sujeito passivo o dever de apurar e pagar o IRRF devido, antes de qualquer procedimento de ofício, pelo contrário, atribuiu à Autoridade Fiscal o dever de efetuar o lançamento de ofício, quando apurada qualquer daquelas hipóteses de incidência descritas na norma legal. Inteligência da Súmula CARF nº 114.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. MULTA E JUROS ISOLADOS.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela Recorrente, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/1997.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS. AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não detêm competência para decidir sobre a inconstitucionalidade de Leis, conforme inteligência da Súmula CARF nº 2.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2011

PAGAMENTO SEM CAUSA OU SEM OPERAÇÃO COMPROVADA.

Sujeita-se à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas quando não for comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

MULTA ISOLADA. JUROS. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

Não havendo retenção do IRRF e não ocorrendo seu recolhimento ou tendo este sido feito após o prazo previsto, serão exigidos de ofício, da fonte pagadora, a multa e os juros, cabendo ao beneficiário pessoa física o oferecimento do rendimento à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

A Súmula CARF nº 105 não se aplica ao presente caso, vez que trata da multa isolada decorrente da falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e de CSLL, antecipações do IRPJ/CSLL devido no ajuste anual pela pessoa jurídica, o que não tem qualquer relação com a multa e os juros isolados objeto de lançamento no caso em apreço, que referem-se, respectivamente, ao artigo 9º da Lei nº 10.426/2002 c/c artigo 957 do RIR/1999, e artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. HIPÓTESES LEGAIS. SONEGAÇÃO. FRAUDE. CONLUÍO. COMPROVAÇÃO DO DOLO.

Para que a multa qualificada seja aplicada, é necessário que haja o comportamento previsto no critério material da multa de ofício, revestido, ainda, de ação dolosa, sendo que o dolo deve ser comprovado de forma a afastar qualquer dúvida razoável quanto à sua existência, daí por que a autoridade deve demonstrar que a conduta do sujeito passivo só ganha sentido à luz de uma finalidade ilícita. No caso em análise restou devidamente demonstrada a conduta dolosa.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. ARTIGO 135, INCISO III, DO CTN. MANUTENÇÃO.

A imputação da responsabilidade tributária impõe a autoridade tributária a obrigação de efetuar a subsunção do plano fático ao plano jurídico ao responsabilizar o sócio administrador, demonstrando e comprovando quais os atos foram por esse praticados com excesso de poderes e/ou infração de lei, contrato social ou estatuto, relacionando referido(s) ato(s) a lei e/ou dispositivo do contrato social ou estatuto violados, devendo ser mantida a sujeição passiva quando a Autoridade Fiscal descreve pormenorizadamente os atos praticados com excesso de poder e contrário

à lei pela pessoa física do sócio administrador de forma isolada da contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos voluntários da contribuinte e solidários e a eles dar provimento parcial a fim de, i) rejeitar as preliminares de nulidade e decadência, nos termos da Súmula CARF nº 114); ii) manter integralmente os lançamentos; iii) manter a multa de ofício qualificada aplicada, reduzindo seu percentual para 100% (cem por cento), por força da atual redação do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, trazida pelo artigo 8º, da Lei nº 14.689/23 e em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN; iv) manter a responsabilidade solidária atribuída ao senhor JONAS LEITE SUASSUNA FILHO, com fulcro no artigo 135, inciso III, do CTN; e v) afastar a alegação do caráter confiscatório da multa qualificada, conforme inteligência da Súmula CARF nº 2.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recursos Voluntários interpostos pela EDITORA GOL LTDA. (contribuinte) e JONAS LEITE SUASSUNA FILHO (responsável solidário), face o v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil no Recife (DRJ04) que decidiu manter o Auto de Infração, com a consequente exigência integral do crédito tributário, a confirmação da imputação da responsabilidade solidária do senhor Jonas Leite Suassuna Filho, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, e a declaração da definitividade do crédito relativo aos juros e multa isolados, vez que não houve impugnação sobre a matéria.

2. O Auto de Infração foi fundamentado nos seguintes termos:

Fl. 2
Folha: _____INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
PROCESSO: 10872-720.539/2016-49**Auto de Infração**
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

LAVRATURA			
Unidade	DRF - RIO DE JANEIRO II		Número do Procedimento Fiscal
Local de Lavratura	Av. João Cabral de Melo Neto, 400, 4º andar, Barra da Tijuca, RJ, CEP: 22775057		0812800.2016.00052
			Data Hora
			14/12/2016 19:59
SUJEITO PASSIVO			
Nome Empresarial	EDITORIA GOL LTDA		CNPJ
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
AV. PREFEITO DULCÍDIO CARDOSO	4225	LOJA A	
Bairro	Cidade/UF	CEP	
BARRA DA TIJUCA	RIO DE JANEIRO/RJ	22640080	
DEMAIS SUJEITOS PASSIVOS			
Nome	JONAS LEITE SUASSUNA FILHO		CPF
Tipo de Responsabilidade Tributária	Responsabilidade Solidária de Direito		
Logradouro	Número	Complemento	Telefone
EST DO PICA PAU	173		
Bairro	Cidade/UF	CEP	
ITANHANGA	RIO DE JANEIRO/RJ	22753-705	
DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO em R\$			
IMPOSTO	Cód. Receita Darf	Valor	
	2932	753.846,10	
JUROS DE MORA (Calculados até 12/2016)		424.439,43	
MULTA PROPORCIONAL (Passível de Redução)		1.130.769,12	
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (Passível de Redução)	Cód. Receita Darf	Valor	
	3488	282.621,51	
JUROS IRRF (ART.43 L.9430) (Não Passível de Redução)	Cód. Receita Darf	Valor	
	6583	3.660,01	
VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		2.595.336,17	
Valor por Estender	DOIS MILHÕES, QUINHENTOS E NOVENTA E CINCO MIL, TREZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E DEZESETE CENTAVOS		

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o auto de infração de fls. 33/38, através do qual foi constituído o crédito tributário referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e multa e juros isolados no valor total de R\$ 2.595.336,17, incluídos juros de mora e multa proporcional de 150%. O lançamento reporta-se ao ano-calendário 2011.

De acordo com o Auto de Infração, fls. 02/12, e com o Relatório Fiscal, fls. 13/22, o lançamento, que se refere ao ano-calendário 2011, decorreu da constatação de pagamentos efetuados/entrega de recursos, a título de prestação de serviços que não foram executados e despesas e investimentos cujos pagamentos foram efetuados mas não houve comprovação da efetiva realização da despesa e/ou investimento. Portanto, pagamentos efetuados sem comprovação da correspondente operação/causa, nos termos do art. 61, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.981/1995 (art. 674 e §§ do RIR/1999).

Qualificou-se a multa (percentual de 150%) e efetuou-se Representação Fiscal para Fins Penais.

Foi responsabilizado solidariamente por excesso de poder, infração de lei e contrato social o Sr, Jonas Leite Suassuna Filho, CPF nº 465.984.807-87, na qualidade de administrador da pessoa jurídica à época dos fatos - art. 135, III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

A contribuinte apresentou impugnação às fls. 1260/1283, fazendo, em síntese, as seguintes alegações:

SÍNTESE DOS FATOS

- afirma a tempestividade da impugnação;

- às fls. 1261/1265 a impugnante faz uma série de questionamentos sobre a condução dos trabalhos fiscais em consequência de suposta ligação da empresa e seu sócio aos fatos apurados na "Operação Lava Jato" para alegar cerceamento do direito de defesa diante da quantidade de intimações recebidas e dos prazos exíguos para atendimento;

- se refere à matéria veiculada na imprensa sobre possível autuação da Receita Federal antecipando valor (vazamento de informação sigilosa) e causando prejuízos a empresa e seu sócio.

INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU OPERAÇÃO INJUSTIFICADA

- a fiscalização entendeu teria havido pagamentos dissimulados na forma de prestação de serviços e rateios de despesas de condomínio não comprovados o que implicaria na incidência do IRRF;

- serviços prestados pela empresa Cine Foto Stuckert Press Ltda., não teriam sido executados ainda que os valores pagos tenham sido escriturados na contabilidade na conta de despesas 423100017 e com emissão de notas fiscais, conforme consta do próprio Relatório Fiscal;

- Stuckert, por ser fotógrafo oficial da presidência no governo Lula, tem grande acervo de fotos e vídeos, o que justifica a contratação de sua empresa para a realização de serviços de produção de documentários sobre esse período da história do Brasil;

- além da regularidade do registro da prestação de serviços, resta inequívoco que foi efetivamente prestado com produção de uma série de filmes que seriam distribuídos em jornais sob coordenação de Ricardo Stuckert e Casa Blanca Filmes e, posteriormente, distribuídos pela Editora Gol em face de ter grande experiência na atividade de distribuição de filmes e jornais;

- Ricardo Stuckert também trabalhou para impugnante em cobertura fotográfica em eventos promovidos pela Associação Nacional de Editores de Revistas-ANER e pela Associação Nacional de Jornais-ANJ, todos os serviços foram registrados contabilmente, com emissão de notas fiscais e demais obrigações acessórias;

- a finalidade da norma contida no art. 61 da Lei nº 8.981/1995 é no sentido de que, não conhecido o beneficiário e/ou causa do pagamento, não seria possível ao fisco saber se a renda auferida pelo recebedor teria sido oferecida à tributação, ou seja, tributa o pagador, pois este dificulta a fiscalização do recebedor;

- espécie de substituição tributária, presunção fiscal de que a importância paga a terceiro não será tributada, se trata de presunção relativa que comporta prova em contrário;

- uma vez comprovada a relação entre o pagamento e seu beneficiário, o fisco poderá tributar no recebedor e a partir daí, não se poderá aplicar a substituição sob pena de bitributação porque tanto o IRRF no pagador quanto o IRPJ no beneficiário visam a tributação da mesma receita (contribuinte e substituído);

- houve a retenção do IRRF pelo Cine Foto Stucker Press Ltda. sobre os pagamentos efetuados, fato não questionado pela fiscalização, nem considerado como prova da efetiva prestação de serviços e ausência de imposto a pagar;

- a maior parte dos pagamentos efetuados são anteriores ao mês de dezembro/2011, portanto, alcançados pela decadência.

DESPESAS COM CONDOMÍNIO

- a presunção fiscal não se justifica por indícios quando é possível ao fisco a identificação dos beneficiários, o fisco deve promover a circularização, ou seja, investigação junto aos beneficiários que justifique suas conclusões, não cabe a conclusão de pagamentos sem causa ou relacionado à

operação não comprovada em razão de constatação de que o condomínio pago seria em valores maiores do que os valores pagos relativos ao aluguel;

- ainda que não houvesse um condomínio regularmente constituído, não era necessário tal formalidade entre as empresas, houve a despesa e foi utilizado um critério de rateio previamente estabelecido, ainda que de modo informal;

- os tributos foram recolhidos sendo observada a proporção de rateio estabelecida, verificada pela fiscalização.

DECADÊNCIA DOS LANÇAMENTOS

- a maior parte dos pagamentos ocorreu há mais de 5 anos da ciência do Auto de Infração, razão pela qual encontram-se fulminados pela decadência, lista pagamentos à fl.1269, transcreve ementas de Acórdãos do CARF às fls. 1269/1271 e diz que considerando o fato gerador como sendo a data do efetivo pagamento resta demonstrada a decadência do direito de lançar.

Sob o título III. B. A Inocorrência de Vínculo Empregatício Com os Prestadores de Serviços e a Nulidade do Lançamento, a defesa passa a argumentar contra o crédito tributário relativo Contribuição Previdenciária, fls. 1271/1278.

DA MULTA DE OFÍCIO ABUSIVA COBRADA E SEU EVIDENTE CARÁTER CONFISCATÓRIO

- as alegações de omissão dolosa e intuito de reduzir tributo não guardam sintonia com a verdade dos fatos, a jurisprudência do CARF é firme no sentido de que deve ser analisado o intuito do contribuinte e somente quando se comprova que se buscava omitir ou dificultar a busca pela ocorrência do fato gerador é que se justifica o "agravamento", transcreve jurisprudência;

- a multa de 150% é abusiva e tem caráter confiscatório;

- o STF firmou entendimento de que percentuais entre 20% e 30% são adequados à luz do princípio do não confisco, jurisprudência à fl. 1280/1281;

- o STF já admitiu, por unanimidade, a repercussão geral do RE 736.090/SC, tendo em vista o caráter inconstitucional da multa de 150%;

- pede redução da multa a um patamar razoável.

DO PEDIDO

- nulidade em razão da consideração de premissas equivocadas diante da inocorrência de pagamentos sem causa ou operação injustificada;

- decadência de parte do crédito tributário;

- ainda que se entenda pela manutenção da cobrança, não seja aplicada a multa agravada por ausência de condições à aplicação.

O contribuinte, sujeito passivo solidário, apresentou impugnação às fls. 1305/1333 fazendo as mesmas alegações aqui já relatadas acrescentando razões de discórdia com relação à sujeição passiva solidária:

A INCORRETA INCLUSÃO DO IMPUGNANTE COMO SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO

- discorda da responsabilidade solidária com base no art. 135 do CTN porque não restou constatada a ocorrência de qualquer dos requisitos previstos no artigo;

- houve apenas presunção de que, por ser sócio administrador, teria havido omissão dolosa com intuito de suprimir ou reduzir tributo, transcreve jurisprudência do CARF;

- afirma que deve ser excluído da sujeição passiva por ilegitimidade porque não há indício dos requisitos do art. 135 do CTN.

[...]

4. A DRJ/REC (DRJ04) proferiu o v. acórdão recorrido de fls. 1342/1356 julgando totalmente improcedentes as Impugnações, mantendo os créditos tributários apurados no Auto de Infração e a sujeição passiva, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. ATOS E TERMOS PROCESSUAIS.

Somente são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA.

Incabível a arguição de inconstitucionalidade na esfera administrativa visando afastar obrigação tributária regularmente constituída, por transbordar os limites de competência desta esfera, o exame da matéria do ponto de vista constitucional.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. MULTA E JUROS ISOLADOS.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela interessada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

Decadência. Imposto sobre a Renda Retido na Fonte. Pagamentos sem Causa Identificada.

Nas hipóteses de incidência de IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou de pagamentos sem causa não se sustenta a aplicação do prazo decadencial do §4º do art. 150 do CTN, visto que a lei não atribuiu ao sujeito passivo o dever de apurar e pagar o IRRF devido, antes de qualquer procedimento de ofício, pelo contrário, atribuiu ao Fisco o dever de efetuar o lançamento de ofício, quando apurada qualquer daquelas hipóteses de incidência descritas na norma jurídica.

CONDUTA DOLOSA. MULTA QUALIFICADA.

Caracterizada a conduta dolosa do sujeito passivo, aplica-se a multa qualificada prevista na legislação de regência.

SÓCIO GERENTE. EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO DE LEI E CONTRATO SOCIAL. CRÉDITOS RESULTANTES. RESPONSABILIDADE.

O sócio gerente é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2011

PAGAMENTO SEM CAUSA OU SEM OPERAÇÃO COMPROVADA

Sujeita-se à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas quando não for comprovada a sua causa ou a operação a que se refere.

PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

A presunção legal tem o condão de inverter o ônus da prova, transferindo-o para o contribuinte, que pode refutá-la mediante oferta de provas hábeis e idôneas.

5. Inconformados com o v. acórdão *a quo*, os Recorrentes EDITORA GOL LTDA. (contribuinte) e JONAS LEITE SUASSUNA FILHO (responsável solidário), interpuseram Recursos Voluntários de fls. 1373/1391 e 1395/1418, respectivamente, visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos das Impugnações, sem, contudo, trazerem aos autos qualquer elemento novo ou terem apresentado documentos que comprovassem suas alegações.

6. Aduz, em síntese, a empresa EDITORA GOL LTDA. (contribuinte) que – v. cf. Recurso Voluntário de fls. 1373/1391:

(i) **“A INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU OPERAÇÃO INJUSTIFICADA”**, afirma que *“(...) No entendimento da fiscalização, teria havido supostos pagamentos “dissimulados” na forma de prestação de serviços e rateios de despesas de condomínio que não foram comprovados, o que levaria à incidência de imposto de renda na fonte sobre os referidos pagamentos. (...)”*, aduziu ainda que *“(...) por ser fotógrafo oficial da presidência nos oito anos de governo do Presidente Lula, Stuckert possui um amplo material referente ao Presidente, com grande acervo de fotos e vídeos, o que – por si só - justifica a contratação de sua empresa para a realização do serviço de produção de documentários sobre esse período da história do Brasil (...)”*, acrescenta que *“(...) Note-se que, além da regularidade no registro da referida prestação de serviço, resta inequívoco que o serviço foi efetivamente realizado, tendo sido preparada a produção de uma série de filmes que seriam feitos inclusive para distribuição em jornais, filmes estes coordenados por Ricardo Stuckert e Casablanca Filmes, que também prestou serviços à Editora Gol. Os referidos filmes seriam posteriormente distribuídos pela Editora Gol em face da empresa ter grande expertise nessa atividade de distribuição de filmes em jornais. Além dos referidos filmes, Ricardo Stuckert trabalhou em outros projetos com a Recorrente, como em coberturas fotográficas em eventos promovidos pela Associação Nacional de Editores de Revistas – ANER e pela Associação Nacional de Jornais – ANJ, nos quais a Recorrente participava como exibidora, com stand próprio e demandava dos serviços de um fotógrafo profissional. Frise-se que todos os referidos serviços foram devidamente registrados contabilmente, com emissão de notas fiscais e demais obrigações acessórias necessárias (...)”*, e concluiu asseverando que *“(...) No caso, por exemplo, da CINE FOTO STUCKERT PRESS LTDA., houve a regular retenção do IRRF sobre os pagamentos efetuados. Tal fato, como não poderia deixar de ser, não foi questionado pela fiscalização, tampouco considerado como prova da efetiva prestação de serviço e ausência de imposto a pagar. É importante mencionar que, a maior parte dos pagamentos efetuados à CINE FOTO STUCKERT PRESS LTDA. são anteriores ao mês de dezembro de 2011, razão pela qual os supostos fatos geradores, os*

quais, sequer existiram na prática, estariam alcançados pelo instituto da decadência (...);

- (ii) **“Despesas com o Condomínio”**, afirma que “(...) É preciso ressaltar que a presunção fiscal não se justifica por meros indícios quando é possível a identificação, pelo Fisco, dos beneficiários dos pagamentos. Significa dizer que a fiscalização deve promover a circularização, procedimento de investigação junto a terceiros beneficiários (fornecedores, bancos, prestadores de serviço, etc.), cujas informações comprovam as suas conclusões, sob pena de se ter como nula a autuação. O mesmo entendimento se aplica à alegação de que o condomínio pago pela Recorrente à Imobiliária Gol seria de valores maiores dos valores relativos ao aluguel, o que fez com que a fiscalização também caracterizasse os referidos pagamentos como sendo sem causa ou relacionados à operação não comprovada (...)”, acrescenta que “(...) Ocorre que, como exaustivamente informado pela Recorrente nos diversos termos de intimação recebidos pela mesma, ainda que não houvesse um condomínio regularmente constituído, já que na prática não era necessário tal formalidade entre as empresas relacionadas, fato é que houve despesas e todas utilizavam um critério de rateio previamente estabelecido, ainda que de forma informal (...)”, e concluiu asseverando que “(...) Como demonstrado à fiscalização, os tributos incidentes foram todos devidamente recolhidos pela Recorrente, sendo sempre observada a proporção de rateio estabelecida e verificada pela autuação (...)”;
- (iii) **“Decadência do lançamentos - Condomínio”**, afirma que “(...) a maior parte dos pagamentos efetuados ocorreram há mais de 5 anos contados da ciência do auto de infração, razão pela qual encontram-se fulminados pelo instituto da decadência (...)”, e concluiu asseverando que “(...) considerando o fato gerador como sendo a data do efetivo pagamento acima descrito, resta inequivocamente demonstrado que no período destacado, ainda que fosse legítima a cobrança, o que se admite apenas para fins de argumentação – a mesma não seria possível em razão da decadência do direito de lançar (...)”; e,
- (iv) **“DA MULTA DE OFÍCIO ABUSIVA COBRADA E SEU EVIDENTE CARÁTER CONFISCATÓRIO – IMPUGNAÇÃO À MULTA ISOLADA”**, afirma que “(...) Ainda que não tenha sido verificado pelo Acórdão recorrido, a própria fiscalização verificou a existência da comprovação dos serviços prestados pela Cine Foto Stuckert Ltda. e os critérios utilizados para rateio de despesas do Condomínio (...)”, acrescenta que “(...) No entanto, de forma arbitrária, a fiscalização viu por bem aplicar a multa qualificada prevista no artigo 44 da, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430/96, sem verificar a existência de excesso de penalidade imposto nos autos de infração visto que as alegações de omissão dolosa e intuito de reduzir tributo não guardam sintonia com a verdade dos fatos. (...)”, aduziu ainda que “(...) Vale ainda ressaltar que a multa aplicada no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) é evidentemente abusiva e totalmente descabida. Os Autos de Infrações combatidos estão exigindo da Impugnante o montante total de R\$ 6.154.720,16 (seis milhões, cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte reais e dezesseis centavos). Ocorre que desta quantia, o montante de R\$ 1.918.008,32 se refere ao principal, e o montante de R\$ 3.159.633,90 se refere

apenas à multa aplicada, o que denota, o caráter confiscatório da multa e, não, meramente punitivo em decorrência de uma suposta infração. Diante disso, a cobrança da multa imposta ao contribuinte viola, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o princípio basilar de não confisco do tributo, como disposto no artigo 150, IV, da Constituição Federal (...)", assevera que "(...) o STF já admitiu, por unanimidade, a repercussão geral do RE 736.090 RG/SC, tendo em vista o caráter inconstitucional dessa multa de 150%, bem como já declarou em face de medida cautelar a inconstitucionalidade dos dispositivos de multa do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. As multas administrativas são o tipo de penalidade pecuniária que buscam compensar o possível dano causado pelo contribuinte ao Estado. No entanto, se a multa é fixada em valor excessivo se comparado à infração cometida, tal penalidade toma caráter de ato confiscatório e se desvia por completo da sua finalidade, impondo-se a sua anulação judicial. Sendo este o entendimento pacífico em todos os Tribunais como já visualizado anteriormente. (...)", e conclui ressaltando que "(...) houve omissão do d. acórdão quanto a desproporcionalidade da multa aplicada do mesmo modo que, falta de compreensão do que foi solicitado pela Recorrente. O que se pretende neste processo administrativo, no que tange a multa agravada em 150%, não é o julgamento de uma inconstitucionalidade de determinada lei, e sim que sejam respeitados os ditames estipulados pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, que a multa fosse ao menos, limitada a 20% ou no máximo 30%. (...) Ainda no tocante à aplicação das penalidades, o Acórdão recorrido alega que a multa e juros isolados não foram impugnados de forma expressa, sem verificar que a impugnação fez menção a toda cobrança de multa aplicada na autuação, fazendo inclusive menção à referida cobrança no descritivo dos fatos. Dessa forma, não há que se falar em matéria não impugnada e, ainda, é preciso ressaltar a impossibilidade de cumulação das multas de ofício e isolada. Tam impossibilidade já foi analisada por esse eg. CARF, cujas decisões consolidaram-se em sentido favorável aos contribuintes, tanto que em 2014 o Pleno da CSRF acolheu a proposição 13 e editou a Súmula Carf 105, nos termos da qual (...)"

7. Afirma, em suma, o responsável solidário JONAS LEITE SUASSUNA FILHO que – v. cf. Recurso Voluntário de fls. 1395/1418:

- (i) **"A INCORRETA INCLUSÃO DO RECORRENTE COMO SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO"**, afirma que "(...) Não é de hoje que a jurisprudência pacificou entendimento sobre a impossibilidade de inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal sem o atendimento dos requisitos do art. 135, caput, do CTN (...)", acrescenta que "(...) no caso, vê-se que não houve sequer fundamento para inclusão do Recurso como sujeito passivo solidário, havendo apenas uma presunção de que, por ser o mesmo sócio administrador, teria havido omissão dolosa com o intuito de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social (...)", e concluiu asseverando que "(...) notório que a inclusão do Recorrente na presente autuação não é aparada pela legislação vigente, muito menos pela jurisprudência do CARF e do c. Tribunal Superior. Desta forma, resta

comprovada ilegitimidade do Recorrente para figurar como sujeito passivo solidário nos processos administrativos em referência, visto que não há qualquer indício dos requisitos do art. 135, caput, do CTN, para sua manutenção, devendo ser excluído das autuações. (...);

(ii) **“A INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU OPERAÇÃO INJUSTIFICADA”**, afirma que *“(...) No entendimento da fiscalização, teria havido supostos pagamentos “dissimulados” na forma de prestação de serviços e rateios de despesas de condomínio que não foram comprovados, o que levaria à incidência de imposto de renda na fonte sobre os referidos pagamentos. (...)”, aduziu ainda que “(...) por ser fotógrafo oficial da presidência nos oito anos de governo do Presidente Lula, Stuckert possui um amplo material referente ao Presidente, com grande acervo de fotos e vídeos, o que – por si só - justifica a contratação de sua empresa para a realização do serviço de produção de documentários sobre esse período da história do Brasil (...)”, acrescenta que “(...) Note-se que, além da regularidade no registro da referida prestação de serviço, resta inequívoco que o serviço foi efetivamente realizado, tendo sido preparada a produção de uma série de filmes que seriam feitos inclusive para distribuição em jornais, filmes estes coordenados por Ricardo Stuckert e Casablanca Filmes, que também prestou serviços à Editora Gol. Os referidos filmes seriam posteriormente distribuídos pela Editora Gol em face da empresa ter grande expertise nessa atividade de distribuição de filmes em jornais. Além dos referidos filmes, Ricardo Stuckert trabalhou em outros projetos com a Recorrente, como em coberturas fotográficas em eventos promovidos pela Associação Nacional de Editores de Revistas – ANER e pela Associação Nacional de Jornais – ANJ, nos quais a Recorrente participava como exibidora, com stand próprio e demandava dos serviços de um fotógrafo profissional. Frise-se que todos os referidos serviços foram devidamente registrados contabilmente, com emissão de notas fiscais e demais obrigações acessórias necessárias (...)”, e concluiu asseverando que “(...) No caso, por exemplo, da CINE FOTO STUCKERT PRESS LTDA., houve a regular retenção do IRRF sobre os pagamentos efetuados. Tal fato, como não poderia deixar de ser, não foi questionado pela fiscalização, tampouco considerado como prova da efetiva prestação de serviço e ausência de imposto a pagar. É importante mencionar que, a maior parte dos pagamentos efetuados à CINE FOTO STUCKERT PRESS LTDA. são anteriores ao mês de dezembro de 2011, razão pela qual os supostos fatos geradores, os quais, sequer existiram na prática, estariam alcançados pelo instituto da decadência (...)*”;

(iii) **“Despesas com o Condomínio”**, afirma que *“(...) É preciso ressaltar que a presunção fiscal não se justifica por meros indícios quando é possível a identificação, pelo Fisco, dos beneficiários dos pagamentos. Significa dizer que a fiscalização deve promover a circularização, procedimento de investigação junto a terceiros beneficiários (fornecedores, bancos, prestadores de serviço, etc.), cujas informações comprovam as suas conclusões, sob pena de se ter como nula a autuação. O mesmo entendimento se aplica à alegação de que o condomínio pago pela Recorrente à Imobiliária Gol seria de valores maiores dos*

valores relativos ao aluguel, o que fez com que a fiscalização também caracterizasse os referidos pagamentos como sendo sem causa ou relacionados à operação não comprovada (...)", acrescenta que "(...) Ocorre que, como exaustivamente informado pela Recorrente nos diversos termos de intimação recebidos pela mesma, ainda que não houvesse um condomínio regularmente constituído, já que na prática não era necessário tal formalidade entre as empresas relacionadas, fato é que houve despesas e todas utilizavam um critério de rateio previamente estabelecido, ainda que de forma informal (...)", e concluiu asseverando que "(...) Como demonstrado à fiscalização, os tributos incidentes foram todos devidamente recolhidos pela Recorrente, sendo sempre observada a proporção de rateio estabelecida e verificada pela autuação (...)";

- (iv) **"DA DECADÊNCIA"**, afirma que "(...) Ao contrário do que afirma o v. acórdão recorrido, não se pode negar que parte dos pagamentos efetuados (período de maio a novembro de 2012) ocorreram há mais de 5 anos contados da ciência do auto de infração, razão pela qual encontram-se fulminados pelo instituto da decadência. (...)", e concluiu asseverando que "(...) considerando o fato gerador como sendo a data do efetivo pagamento acima descrito, resta inequivocamente demonstrado que no período destacado, ainda que fosse legítima a cobrança, o que se admite apenas para fins de argumentação – a mesma não seria possível em razão da decadência do direito de lançar (...)"; e,
- (v) **"DA MULTA DE OFÍCIO ABUSIVA COBRADA E SEU EVIDENTE CARÁTER CONFISCATÓRIO – IMPUGNAÇÃO À MULTA ISOLADA"**, afirma que "(...) Ainda que não tenha sido verificado pelo Acórdão recorrido, a própria fiscalização verificou a existência da comprovação dos serviços prestados pela Cine Foto Stuckert Ltda. e os critérios utilizados para rateio de despesas do Condomínio (...)", acrescenta que "(...) No entanto, de forma arbitrária, a fiscalização viu por bem aplicar a multa qualificada prevista no artigo 44 da, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430/96, sem verificar a existência de excesso de penalidade imposto nos autos de infração visto que as alegações de omissão dolosa e intuito de reduzir tributo não guardam sintonia com a verdade dos fatos. (...)", aduziu ainda que "(...) Vale ainda ressaltar que a multa aplicada no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) é evidentemente abusiva e totalmente descabida. Os Autos de Infrações combatidos estão exigindo da Impugnante o montante total de R\$ 6.154.720,16 (seis milhões, cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte reais e dezesseis centavos). Ocorre que desta quantia, o montante de R\$ 1.918.008,32 se refere ao principal, e o montante de R\$ 3.159.633,90 se refere apenas à multa aplicada, o que denota, o caráter confiscatório da multa e, não, meramente punitivo em decorrência de uma suposta infração. Diante disso, a cobrança da multa imposta ao contribuinte viola, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o princípio basilar de não confisco do tributo, como disposto no artigo 150, IV, da Constituição Federal (...)", assevera que "(...) o STF já admitiu, por unanimidade, a repercussão geral do RE 736.090 RG/SC, tendo em vista o caráter inconstitucional dessa multa de 150%, bem como já declarou em face de medida cautelar a inconstitucionalidade dos dispositivos de multa do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da

Constituição do Estado do Rio de Janeiro. As multas administrativas são o tipo de penalidade pecuniária que buscam compensar o possível dano causado pelo contribuinte ao Estado. No entanto, se a multa é fixada em valor excessivo se comparado à infração cometida, tal penalidade toma caráter de ato confiscatório e se desvia por completo da sua finalidade, impondo-se a sua anulação judicial. Sendo este o entendimento pacífico em todos os Tribunais como já visualizado anteriormente. (...)”, e conclui ressaltando que “(...) houve omissão do d. acórdão quanto a desproporcionalidade da multa aplicada do mesmo modo que, falta de compreensão do que foi solicitado pela Recorrente. O que se pretende neste processo administrativo, no que tange a multa agravada em 150%, não é o julgamento de uma inconstitucionalidade de determinada lei, e sim que sejam respeitados os ditames estipulados pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, que a multa fosse ao menos, limitada a 20% ou no máximo 30%. (...) Ainda no tocante à aplicação das penalidades, o Acórdão recorrido alega que a multa e juros isolados não foram impugnados de forma expressa, sem verificar que a impugnação fez menção a toda cobrança de multa aplicada na autuação, fazendo inclusive menção à referida cobrança no descritivo dos fatos. Dessa forma, não há que se falar em matéria não impugnada e, ainda, é preciso ressaltar a impossibilidade de cumulação das multas de ofício e isolada. Tam impossibilidade já foi analisada por esse eg. CARF, cujas decisões consolidaram-se em sentido favorável aos contribuintes, tanto que em 2014 o Pleno da CSRF acolheu a proposição 13 e editou a Súmula Carf 105, nos termos da qual (...)”.

8. No dia 25/03/2025, foi juntada aos autos a petição de fls. 1444/1451, pela contribuinte e o responsável solidário, onde alegaram que “(...) Recentemente, nos autos da Reclamação Constitucional n. 6193, o MM. Min. Gilmar Mendes proferiu decisão, **já transitada em julgado, na qual reconheceu a ilegalidade e necessidade de desentranhamento dos elementos de prova oriundos, direta ou indiretamente, da Operação Aletheia (24ª fase da Operação Lava Jato).** (...)”.

9. Acrescentaram que “(...) Na mesma decisão, determinou-se que o d. Juízo de Primeiro Grau, competente para julgar a Cautelar Fiscal, verificasse 1. a existência de provas ilícitas por derivação, nos termos do art. 157, §1º, do Código de Processo Penal; e 2. se, após a exclusão das provas ilícitas, subsiste causa legítima para prosseguir com a ação fiscal. A partir desta determinação, o d. Juízo da 5ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro proferiu decisão **reconhecendo a inexistência de prova autônoma às ilícitas a subsidiar a ação fiscal, determinando o seu desentranhamento e revogando da cautelar fiscal deferida (...)** Dessa forma, considerando que todos os mencionados processos administrativos, inclusive o presente, tiveram origem a partir de provas oriundas da Operação Lava-Jato, reconhecidamente ilegais, a mesma premissa jurídica deve ser aplicada aos processos administrativos, determinando a improcedência dos pedidos do Fisco para aplicação de multas contra os REQUERENTES (...)”.

10. E concluíram aduzindo que “(...) **é de conhecimento público e notório que essa EQUIPE ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO foi constituída através da PORTARIA COFIS nº 12 de 13 de**

fevereiro de 2015, para apurar ilícitos fiscais e identificar atos ou fatos que, em tese, configurassem crime contra a ordem tributária, apurando, ainda, eventuais repercussões tributárias/fiscais dos ilícitos investigados na Operação Lava-Jato, coordenada à época pelo Auditor-Fiscal Marco Aurélio da Silva Canal, preso no âmbito da Operação Armeira, respondendo o agente público por suposta extorsão, na medida em que teria “instrumentalizado informações da Operação Lava Jato, inclusive por meio de elaboração de dossiês clandestinos, em procedimentos fiscais para benefício próprio.” (...) Dessa forma, não há como ignorar que o presente PA, bem como os demais e a referida Cautelar Fiscal, foram inteiramente baseados nas provas ilícitas obtidas no bojo da operação lava-jato. Consequentemente, se sua origem foram as provas ilícitas obtidas no bojo da operação lava-jato, os PAs são, de fato, nulos. Não há nenhuma prova independente da operação Lava-Jato. Se não houvesse a investigação e a cautelar em face do segundo REQUERENTE, jamais existiriam os PAFs, os relatórios e a presente Cautelar Fiscal. (...)”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

11. Os Recursos Voluntários são tempestivos, conforme despacho de fl. 1429, bem assim preenchem os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), razão pela qual deles conheço.

12. Cuida-se o feito de Auto de Infração para exigência de ofício de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no percentual de 35%, acrescido de multa de ofício qualificada (150%), nos termos do artigo 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430/1996, vez que a Autoridade Fiscal considerou restar comprovada conduta dolosa, caracterizada pela prática reiterada de registro contábil, de forma dissimulada, referente à pagamentos realizados a pessoas jurídicas por serviços prestados, sem que estes tenham ocorrido efetivamente, referente ao ano-calendário 2011, no valor total de R\$ 2.595.336,17.

13. Outrossim, o Fisco em outro procedimento fiscal (Processo Administrativo nº 10872.720535/2016-61) apurou infração consistente no pagamento de salários a empregados não oferecidos à tributação. Assim sendo, considerou que os pagamentos feitos pela contribuinte a prestadoras de serviço eram, na verdade, remuneração paga a segurados empregados, assim como pagamentos feitos a título de condomínios, aluguéis, viagens e distribuição de lucros aos sócios. Como estes valores não foram oferecidos à tributação e não foi feita a retenção na fonte do imposto de renda, bem como a constatação do fato somente foi feita após o encerramento do período de apuração, o destinatário da exigência do IRRF passou a ser o contribuinte pessoa física.

14. Todavia, tendo em vista que o rendimento não foi oferecido à tributação, devem ser exigidos da fonte pagadora (sujeito passivo) a multa de ofício disposta no artigo 9º da Lei nº 10.426/2002 c/c artigo 957 do RIR/1999, no patamar de 75%, e os juros de mora previstos no artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996, *in verbis*:

Lei nº 10.426/2002

Art. 9º **Sujeita-se à multa de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicada na forma de seu § 1º, quando for o caso, a fonte pagadora obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de falta de retenção ou recolhimento, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.** (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado.

Decreto nº 3.000/1999

Art. 957. **Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto** (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44):

I - **de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata**, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - de cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão exigidas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 1º):

I - juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago;

II - isoladamente, quando o imposto houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto na forma do art. 106, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto, na forma do art. 222, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal, no ano-calendário correspondente.

Lei nº 9.430/1996

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

[...]

§ 3º **Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.**

15. Com efeito, trata-se de duas infrações distintas, uma relacionada à multa de ofício isolada (artigo 9º da Lei nº 10.426/2002 e artigo 957 do RIR/1999) e a outra relacionada aos juros de mora (artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430/1996).

16. A multa de ofício devida pela fonte pagadora foi calculada com a aplicação da alíquota de 75% sobre o valor do imposto devido, vez que a Autoridade Fiscal não conseguiu individualizar os valores recebidos por cada contribuinte para efeito de aplicação da tabela progressiva mensal, considerando-se em todos os casos a alíquota mínima de 7,5% para determinação dos valores devidos de imposto sobre a renda – v. cf. fl. 20 do Relatório Fiscal.

17. Já os juros de mora devidos pela fonte pagadora foram calculados tomando como termo inicial para contagem o prazo originário para recolhimento do imposto, que no caso era o último dia útil do decêndio do mês seguinte ao mês da ocorrência dos fatos geradores. Como termo final, a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento foi tributado (10/01/2012) – v. cf. fl. 20 do Relatório Fiscal.

18. Em sede de Recursos Voluntários, os Recorrentes apenas reiteram os argumentos trazidos nas Impugnações, sem, contudo, trazerem aos autos qualquer elemento novo ou terem apresentado quaisquer documentos que comprovassem suas alegações.

19. Alegou, em suma, a contribuinte que – v. cf. Recurso Voluntário de fls. 1373/1391:

- (i) **“A INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU OPERAÇÃO INJUSTIFICADA”**, afirma que *“(...) No entendimento da fiscalização, teria havido supostos pagamentos “dissimulados” na forma de prestação de serviços e rateios de despesas de condomínio que não foram comprovados, o que levaria à incidência de imposto de renda na fonte sobre os referidos pagamentos. (...)”*, aduziu ainda que *“(...) por ser fotógrafo oficial da presidência nos oito anos de governo do Presidente Lula, Stuckert possui um amplo material referente ao Presidente, com grande acervo de fotos e vídeos, o que – por si só - justifica a contratação de sua empresa para a realização do serviço de produção de documentários sobre esse período da história do Brasil (...)”*, acrescenta que *“(...) Note-se que, além da regularidade no registro da referida prestação de serviço, resta inequívoco que o serviço foi efetivamente realizado, tendo sido preparada a produção de uma série de filmes que seriam feitos inclusive para distribuição em jornais, filmes estes coordenados por Ricardo Stuckert e Casablanca Filmes, que também prestou serviços à Editora Gol. Os referidos filmes seriam posteriormente distribuídos pela Editora Gol em face da empresa ter grande expertise nessa atividade de distribuição de filmes em jornais. Além dos referidos filmes, Ricardo Stuckert trabalhou em outros projetos com a Recorrente, como em coberturas fotográficas em eventos promovidos pela Associação Nacional de Editores de Revistas – ANER e pela Associação Nacional de Jornais – ANJ, nos quais a Recorrente participava como exibidora, com stand próprio e demandava dos serviços de um fotógrafo profissional. Frise-se que todos os referidos serviços foram devidamente registrados contabilmente, com emissão de notas fiscais e demais obrigações acessórias necessárias (...)”*, e concluiu asseverando que *“(...) No caso, por exemplo, da CINE FOTO STUCKERT PRESS LTDA., houve a regular retenção do IRRF sobre os pagamentos efetuados. Tal fato, como não poderia deixar de ser, não foi questionado pela fiscalização, tampouco considerado como prova da efetiva prestação de serviço e ausência de imposto a pagar. É importante mencionar que, a maior parte dos pagamentos efetuados à CINE FOTO STUCKERT PRESS LTDA. são anteriores ao*

mês de dezembro de 2011, razão pela qual os supostos fatos geradores, os quais, sequer existiram na prática, estariam alcançados pelo instituto da decadência (...);

- (ii) **“Despesas com o Condomínio”**, afirma que “(...) É preciso ressaltar que a presunção fiscal não se justifica por meros indícios quando é possível a identificação, pelo Fisco, dos beneficiários dos pagamentos. Significa dizer que a fiscalização deve promover a circularização, procedimento de investigação junto a terceiros beneficiários (fornecedores, bancos, prestadores de serviço, etc.), cujas informações comprovam as suas conclusões, sob pena de se ter como nula a autuação. O mesmo entendimento se aplica à alegação de que o condomínio pago pela Recorrente à Imobiliária Gol seria de valores maiores dos valores relativos ao aluguel, o que fez com que a fiscalização também caracterizasse os referidos pagamentos como sendo sem causa ou relacionados à operação não comprovada (...)”, acrescenta que “(...) Ocorre que, como exaustivamente informado pela Recorrente nos diversos termos de intimação recebidos pela mesma, ainda que não houvesse um condomínio regularmente constituído, já que na prática não era necessário tal formalidade entre as empresas relacionadas, fato é que houve despesas e todas utilizavam um critério de rateio previamente estabelecido, ainda que de forma informal (...)”, e concluiu asseverando que “(...) Como demonstrado à fiscalização, os tributos incidentes foram todos devidamente recolhidos pela Recorrente, sendo sempre observada a proporção de rateio estabelecida e verificada pela autuação (...)”;
- (iii) **“Decadência do lançamentos - Condomínio”**, afirma que “(...) a maior parte dos pagamentos efetuados ocorreram há mais de 5 anos contados da ciência do auto de infração, razão pela qual encontram-se fulminados pelo instituto da decadência (...)”, e concluiu asseverando que “(...) considerando o fato gerador como sendo a data do efetivo pagamento acima descrito, resta inequivocamente demonstrado que no período destacado, ainda que fosse legítima a cobrança, o que se admite apenas para fins de argumentação – a mesma não seria possível em razão da decadência do direito de lançar (...)”; e,
- (iv) **“DA MULTA DE OFÍCIO ABUSIVA COBRADA E SEU EVIDENTE CARÁTER CONFISCATÓRIO – IMPUGNAÇÃO À MULTA ISOLADA”**, afirma que “(...) Ainda que não tenha sido verificado pelo Acórdão recorrido, a própria fiscalização verificou a existência da comprovação dos serviços prestados pela Cine Foto Stuckert Ltda. e os critérios utilizados para rateio de despesas do Condomínio (...)”, acrescenta que “(...) No entanto, de forma arbitrária, a fiscalização viu por bem aplicar a multa qualificada prevista no artigo 44 da, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430/96, sem verificar a existência de excesso de penalidade imposto nos autos de infração visto que as alegações de omissão dolosa e intuito de reduzir tributo não guardam sintonia com a verdade dos fatos. (...)”, aduziu ainda que “(...) Vale ainda ressaltar que a multa aplicada no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) é evidentemente abusiva e totalmente descabida. Os Autos de Infrações combatidos estão exigindo da Impugnante o montante total de R\$ 6.154.720,16 (seis milhões, cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte reais e dezesseis centavos). Ocorre que desta quantia, o montante de R\$

1.918.008,32 se refere ao principal, e o montante de R\$ 3.159.633,90 se refere apenas à multa aplicada, o que denota, o caráter confiscatório da multa e, não, meramente punitivo em decorrência de uma suposta infração. Diante disso, a cobrança da multa imposta ao contribuinte viola, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o princípio basilar de não confisco do tributo, como disposto no artigo 150, IV, da Constituição Federal (...)”, assevera que “(...) o STF já admitiu, por unanimidade, a repercussão geral do RE 736.090 RG/SC, tendo em vista o caráter inconstitucional dessa multa de 150%, bem como já declarou em face de medida cautelar a inconstitucionalidade dos dispositivos de multa do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. As multas administrativas são o tipo de penalidade pecuniária que buscam compensar o possível dano causado pelo contribuinte ao Estado. No entanto, se a multa é fixada em valor excessivo se comparado à infração cometida, tal penalidade toma caráter de ato confiscatório e se desvia por completo da sua finalidade, impondo-se a sua anulação judicial. Sendo este o entendimento pacífico em todos os Tribunais como já visualizado anteriormente. (...)”, e conclui ressaltando que “(...) houve omissão do d. acórdão quanto a desproporcionalidade da multa aplicada do mesmo modo que, falta de compreensão do que foi solicitado pela Recorrente. O que se pretende neste processo administrativo, no que tange a multa agravada em 150%, não é o julgamento de uma inconstitucionalidade de determinada lei, e sim que sejam respeitados os ditames estipulados pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, que a multa fosse ao menos, limitada a 20% ou no máximo 30%. (...) Ainda no tocante à aplicação das penalidades, o Acórdão recorrido alega que a multa e juros isolados não foram impugnados de forma expressa, sem verificar que a impugnação fez menção a toda cobrança de multa aplicada na autuação, fazendo inclusive menção à referida cobrança no descritivo dos fatos. Dessa forma, não há que se falar em matéria não impugnada e, ainda, é preciso ressaltar a impossibilidade de cumulação das multas de ofício e isolada. Tam impossibilidade já foi analisada por esse eg. CARF, cujas decisões consolidaram-se em sentido favorável aos contribuintes, tanto que em 2014 o Pleno da CSRF acolheu a proposição 13 e editou a Súmula Carf 105, nos termos da qual (...)”.

20. Já o responsável solidário JONAS LEITE SUASSUNA FILHO aduziu, em síntese, que – v. cf. Recurso Voluntário de fls. 1395/1418:

- (i) **“A INCORRETA INCLUSÃO DO RECORRENTE COMO SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO”**, afirma que “(...) Não é de hoje que a jurisprudência pacificou entendimento sobre a impossibilidade de inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal sem o atendimento dos requisitos do art. 135, caput, do CTN (...)”, acrescenta que “(...) no caso, vê-se que não houve sequer fundamento para inclusão do Recurso como sujeito passivo solidário, havendo apenas uma presunção de que, por ser o mesmo sócio administrador, teria havido omissão dolosa com o intuito de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social (...)”, e concluiu asseverando que “(...) notório que a inclusão do Recorrente na presente autuação não é aparada pela legislação vigente, muito menos pela

jurisprudência do CARF e do c. Tribunal Superior. Desta forma, resta comprovada ilegitimidade do Recorrente para figurar como sujeito passivo solidário nos processos administrativos em referência, visto que não há qualquer indício dos requisitos do art. 135, caput, do CTN, para sua manutenção, devendo ser excluído das autuações. (...)”;

- (ii) **“A INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU OPERAÇÃO INJUSTIFICADA”**, afirma que *“(...) No entendimento da fiscalização, teria havido supostos pagamentos “dissimulados” na forma de prestação de serviços e rateios de despesas de condomínio que não foram comprovados, o que levaria à incidência de imposto de renda na fonte sobre os referidos pagamentos. (...)”, aduziu ainda que “(...) por ser fotógrafo oficial da presidência nos oito anos de governo do Presidente Lula, Stuckert possui um amplo material referente ao Presidente, com grande acervo de fotos e vídeos, o que – por si só – justifica a contratação de sua empresa para a realização do serviço de produção de documentários sobre esse período da história do Brasil (...)”, acrescenta que “(...) Note-se que, além da regularidade no registro da referida prestação de serviço, resta inequívoco que o serviço foi efetivamente realizado, tendo sido preparada a produção de uma série de filmes que seriam feitos inclusive para distribuição em jornais, filmes estes coordenados por Ricardo Stuckert e Casablanca Filmes, que também prestou serviços à Editora Gol. Os referidos filmes seriam posteriormente distribuídos pela Editora Gol em face da empresa ter grande expertise nessa atividade de distribuição de filmes em jornais. Além dos referidos filmes, Ricardo Stuckert trabalhou em outros projetos com a Recorrente, como em coberturas fotográficas em eventos promovidos pela Associação Nacional de Editores de Revistas – ANER e pela Associação Nacional de Jornais – ANJ, nos quais a Recorrente participava como exibidora, com stand próprio e demandava dos serviços de um fotógrafo profissional. Frise-se que todos os referidos serviços foram devidamente registrados contabilmente, com emissão de notas fiscais e demais obrigações acessórias necessárias (...)”, e concluiu asseverando que “(...) No caso, por exemplo, da CINE FOTO STUCKERT PRESS LTDA., houve a regular retenção do IRRF sobre os pagamentos efetuados. Tal fato, como não poderia deixar de ser, não foi questionado pela fiscalização, tampouco considerado como prova da efetiva prestação de serviço e ausência de imposto a pagar. É importante mencionar que, a maior parte dos pagamentos efetuados à CINE FOTO STUCKERT PRESS LTDA. são anteriores ao mês de dezembro de 2011, razão pela qual os supostos fatos geradores, os quais, sequer existiram na prática, estariam alcançados pelo instituto da decadência (...)”;*

- (iii) **“Despesas com o Condomínio”**, afirma que *“(...) É preciso ressaltar que a presunção fiscal não se justifica por meros indícios quando é possível a identificação, pelo Fisco, dos beneficiários dos pagamentos. Significa dizer que a fiscalização deve promover a circularização, procedimento de investigação junto a terceiros beneficiários (fornecedores, bancos, prestadores de serviço, etc.), cujas informações comprovam as suas conclusões, sob pena de se ter como nula a autuação. O mesmo entendimento se aplica à alegação de que o*

condomínio pago pela Recorrente à Imobiliária Gol seria de valores maiores dos valores relativos ao aluguel, o que fez com que a fiscalização também caracterizasse os referidos pagamentos como sendo sem causa ou relacionados à operação não comprovada (...)", acrescenta que "(...) Ocorre que, como exaustivamente informado pela Recorrente nos diversos termos de intimação recebidos pela mesma, ainda que não houvesse um condomínio regularmente constituído, já que na prática não era necessário tal formalidade entre as empresas relacionadas, fato é que houve despesas e todas utilizavam um critério de rateio previamente estabelecido, ainda que de forma informal (...)", e concluiu asseverando que "(...) Como demonstrado à fiscalização, os tributos incidentes foram todos devidamente recolhidos pela Recorrente, sendo sempre observada a proporção de rateio estabelecida e verificada pela autuação (...);

- (iv) **"DA DECADÊNCIA"**, afirma que "(...) Ao contrário do que afirma o v. acórdão recorrido, não se pode negar que parte dos pagamentos efetuados (período de maio a novembro de 2012) ocorreram há mais de 5 anos contados da ciência do auto de infração, razão pela qual encontram-se fulminados pelo instituto da decadência. (...)", e concluiu asseverando que "(...) considerando o fato gerador como sendo a data do efetivo pagamento acima descrito, resta inequivocamente demonstrado que no período destacado, ainda que fosse legítima a cobrança, o que se admite apenas para fins de argumentação – a mesma não seria possível em razão da decadência do direito de lançar (...); e,
- (v) **"DA MULTA DE OFÍCIO ABUSIVA COBRADA E SEU EVIDENTE CARÁTER CONFISCATÓRIO – IMPUGNAÇÃO À MULTA ISOLADA"**, afirma que "(...) Ainda que não tenha sido verificado pelo Acórdão recorrido, a própria fiscalização verificou a existência da comprovação dos serviços prestados pela Cine Foto Stuckert Ltda. e os critérios utilizados para rateio de despesas do Condomínio (...)", acrescenta que "(...) No entanto, de forma arbitrária, a fiscalização viu por bem aplicar a multa qualificada prevista no artigo 44 da, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430/96, sem verificar a existência de excesso de penalidade imposto nos autos de infração visto que as alegações de omissão dolosa e intuito de reduzir tributo não guardam sintonia com a verdade dos fatos. (...)", aduziu ainda que "(...) Vale ainda ressaltar que a multa aplicada no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) é evidentemente abusiva e totalmente descabida. Os Autos de Infrações combatidos estão exigindo da Impugnante o montante total de R\$ 6.154.720,16 (seis milhões, cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte reais e dezesseis centavos). Ocorre que desta quantia, o montante de R\$ 1.918.008,32 se refere ao principal, e o montante de R\$ 3.159.633,90 se refere apenas à multa aplicada, o que denota, o caráter confiscatório da multa e, não, meramente punitivo em decorrência de uma suposta infração. Diante disso, a cobrança da multa imposta ao contribuinte viola, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o princípio basilar de não confisco do tributo, como disposto no artigo 150, IV, da Constituição Federal (...)", assevera que "(...) o STF já admitiu, por unanimidade, a repercussão geral do RE 736.090 RG/SC, tendo em vista o caráter inconstitucional dessa multa de 150%, bem como já declarou em face de medida cautelar a inconstitucionalidade dos

dispositivos de multa do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. As multas administrativas são o tipo de penalidade pecuniária que buscam compensar o possível dano causado pelo contribuinte ao Estado. No entanto, se a multa é fixada em valor excessivo se comparado à infração cometida, tal penalidade toma caráter de ato confiscatório e se desvia por completo da sua finalidade, impondo-se a sua anulação judicial. Sendo este o entendimento pacífico em todos os Tribunais como já visualizado anteriormente. (...)”, e conclui ressaltando que “(...) houve omissão do d. acórdão quanto a desproporcionalidade da multa aplicada do mesmo modo que, falta de compreensão do que foi solicitado pela Recorrente. O que se pretende neste processo administrativo, no que tange a multa agravada em 150%, não é o julgamento de uma inconstitucionalidade de determinada lei, e sim que sejam respeitados os ditames estipulados pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, que a multa fosse ao menos, limitada a 20% ou no máximo 30%. (...) Ainda no tocante à aplicação das penalidades, o Acórdão recorrido alega que a multa e juros isolados não foram impugnados de forma expressa, sem verificar que a impugnação fez menção a toda cobrança de multa aplicada na autuação, fazendo inclusive menção à referida cobrança no descritivo dos fatos. Dessa forma, não há que se falar em matéria não impugnada e, ainda, é preciso ressaltar a impossibilidade de cumulação das multas de ofício e isolada. Tam impossibilidade já foi analisada por esse eg. CARF, cujas decisões consolidaram-se em sentido favorável aos contribuintes, tanto que em 2014 o Pleno da CSRF acolheu a proposição 13 e editou a Súmula Carf 105, nos termos da qual (...)”.

21. No dia 07/11/2018 a contribuinte juntou petição aos autos alegando que “(...) O que se espera é nada menos que a busca pela verdade material, já que não há a previsão de autuação por indícios e o relato do auto de infração é inconsistente, seguindo dessa forma até o v. acórdão ora recorrido, levando a concluir que o lançamento em questão é nulo de pleno direito. Sendo assim, se o fisco considerou a escrita imprestável e autuou, responsabilizando o sócio e alegando a existência de grupo econômico, deve recompor a base considerando como uma empresa só e não da forma que foi feita nestes autos. (...)”.

22. Acrescentou que “(...) Não se pode autuar de forma aleatória, ou seja, de um lado tributar as operações entre as empresas e do outro tributar considerando como um grupo econômico, sendo evidente que a fiscalização não levou em conta a escrita fiscal da ora Recorrente, cujo exame era imprescindível para apuração do tributo devido e não sendo possível um simples cálculo aritmético, é necessário que se cancele a exigência em face do erro material em sua constituição. (...)”.

23. Por fim, requereu que “(...) que seja conhecido e provido o seu Recurso Voluntário para reformar o Acórdão, declarando a nulidade do auto de infração em tela, ou em caso contrário, reconheça-se a decadência de parte do lançamento, e ainda, a sua improcedência ou afastamento/redução da multa aplicada, procedendo-se, conseqüentemente, a imediata extinção do crédito tributário em questão. (...)”.

24. Pois bem.

25. Apesar da EDITORA GOL LTDA. (contribuinte) e do senhor JONAS LEITE SUASSUNA FILHO (responsável solidário) terem alegado suposta decadência do direito de lançar em capítulo de mérito, trata-se de preliminar que será apreciada neste momento.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

25.1 Afirmam os Recorrentes, em síntese, que *“(...) a maior parte dos pagamentos efetuados ocorreram há mais de 5 anos contados da ciência do auto de infração, razão pela qual encontram-se fulminados pelo instituto da decadência (...)”*.

25.2 E concluíram asseverando que *“(...) considerando o fato gerador como sendo a data do efetivo pagamento acima descrito, resta inequivocamente demonstrado que no período destacado, ainda que fosse legítima a cobrança, o que se admite apenas para fins de argumentação – a mesma não seria possível em razão da decadência do direito de lançar (...)”*.

25.3 Não assiste razão aos Recorrentes, vez que nas hipóteses legalmente previstas de pagamentos a beneficiários não identificados ou de pagamentos sem causa, a incidência do tributo sujeita-se ao lançamento de ofício, e não a lançamento por homologação como alegaram os Recorrentes, sendo aplicável o prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, tendo por termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

25.4 Assim sendo, como o primeiro fato gerador ocorreu em 31/01/2011, o termo inicial da contagem do prazo seria no dia 01/01/2012 (primeiro dia do exercício seguinte), tendo expirado o prazo decadencial de cinco anos para lançamento do IRRF sobre este primeiro pagamento somente em 01/01/2017, contudo, a contribuinte foi cientificada em 15/12/2016, ou seja, em data anterior ao quinquênio decadencial.

25.5 Por fim, trata-se de matéria já sumulada no âmbito deste Egrégio Conselho, qual seja, a Súmula CARF nº 114, de aplicação obrigatória pela primeira instância, pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento e pelos órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 25, § 13, do Decreto nº 70.235/1972 (PAF) c/c artigo 123, § 4º, do Novo RICARF (Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023)¹, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 114

O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

¹ DECRETO Nº 70.235/1972

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Vide Decreto nº 2.562, de 1998) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) [...]

§ 13. Os órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo observarão as súmulas de jurisprudência publicadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023 (NOVO RICARF)

Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF. [...]

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

25.6 Portanto, **rejeito a preliminar.**

26. **Passo a análise das questões de mérito.**

27. Aduziram os Recorrentes, em suma, que “(...) No entendimento da fiscalização, teria havido supostos pagamentos “dissimulados” na forma de prestação de serviços e rateios de despesas de condomínio que não foram comprovados, o que levaria à incidência de imposto de renda na fonte sobre os referidos pagamentos. (...)”.

28. Acrescentaram que “(...) por ser fotógrafo oficial da presidência nos oito anos de governo do Presidente Lula, Stuckert possui um amplo material referente ao Presidente, com grande acervo de fotos e vídeos, o que – por si só - justifica a contratação de sua empresa para a realização do serviço de produção de documentários sobre esse período da história do Brasil (...)”.

29. Ressaltaram ainda que “(...) Note-se que, além da regularidade no registro da referida prestação de serviço, resta inequívoco que o serviço foi efetivamente realizado, tendo sido preparada a produção de uma série de filmes que seriam feitos inclusive para distribuição em jornais, filmes estes coordenados por Ricardo Stuckert e Casablanca Filmes, que também prestou serviços à Editora Gol. Os referidos filmes seriam posteriormente distribuídos pela Editora Gol em face da empresa ter grande expertise nessa atividade de distribuição de filmes em jornais. Além dos referidos filmes, Ricardo Stuckert trabalhou em outros projetos com a Recorrente, como em coberturas fotográficas em eventos promovidos pela Associação Nacional de Editores de Revistas – ANER e pela Associação Nacional de Jornais – ANJ, nos quais a Recorrente participava como exibidora, com stand próprio e demandava dos serviços de um fotógrafo profissional. Frise-se que todos os referidos serviços foram devidamente registrados contabilmente, com emissão de notas fiscais e demais obrigações acessórias necessárias (...)”.

30. E concluiu asseverando que “(...) No caso, por exemplo, da CINE FOTO STUCKERT PRESS LTDA., houve a regular retenção do IRRF sobre os pagamentos efetuados. Tal fato, como não poderia deixar de ser, não foi questionado pela fiscalização, tampouco considerado como prova da efetiva prestação de serviço e ausência de imposto a pagar. É importante mencionar que, a maior parte dos pagamentos efetuados à CINE FOTO STUCKERT PRESS LTDA. são anteriores ao mês de dezembro de 2011, razão pela qual os supostos fatos geradores, os quais, sequer existiram na prática, estariam alcançados pelo instituto da decadência (...)”.

31. Com relação às “Despesas com o Condomínio”, afirmaram que “(...) É preciso ressaltar que a presunção fiscal não se justifica por meros indícios quando é possível a identificação, pelo Fisco, dos beneficiários dos pagamentos. Significa dizer que a fiscalização deve promover a circularização, procedimento de investigação junto a terceiros beneficiários (fornecedores, bancos, prestadores de serviço, etc.), cujas informações comprovam as suas conclusões, sob pena de se ter como nula a autuação. O mesmo entendimento se aplica à alegação de que o condomínio pago pela Recorrente à Imobiliária Gol seria de valores maiores dos valores relativos ao aluguel, o que fez com que a fiscalização também caracterizasse os referidos pagamentos como sendo sem causa ou relacionados à operação não comprovada (...)”.

32. Acrescentaram que “(...) Ocorre que, como exaustivamente informado pela Recorrente nos diversos termos de intimação recebidos pela mesma, ainda que não houvesse um condomínio regularmente constituído, já que na prática não era necessário tal formalidade entre as empresas relacionadas, fato é que houve despesas e todas utilizavam um critério de rateio previamente estabelecido, ainda que de forma informal (...)”.

33. E aduziram que “(...) Como demonstrado à fiscalização, os tributos incidentes foram todos devidamente recolhidos pela Recorrente, sendo sempre observada a proporção de rateio estabelecida e verificada pela autuação (...)”.

34. Em referência a multa de ofício, ressaltaram que “(...) Ainda que não tenha sido verificado pelo Acórdão recorrido, a própria fiscalização verificou a existência da comprovação dos serviços prestados pela Cine Foto Stuckert Ltda. e os critérios utilizados para rateio de despesas do Condomínio (...)”.

35. Asseveraram ainda que “(...) No entanto, de forma arbitrária, a fiscalização viu por bem aplicar a multa qualificada prevista no artigo 44 da, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430/96, sem verificar a existência de excesso de penalidade imposto nos autos de infração visto que as alegações de omissão dolosa e intuito de reduzir tributo não guardam sintonia com a verdade dos fatos. (...)”.

36. Aduziram que “(...) Vale ainda ressaltar que a multa aplicada no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) é evidentemente abusiva e totalmente descabida. Os Autos de Infrações combatidos estão exigindo da Impugnante o montante total de R\$ 6.154.720,16 (seis milhões, cento e cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte reais e dezesseis centavos). Ocorre que desta quantia, o montante de R\$ 1.918.008,32 se refere ao principal, e o montante de R\$ 3.159.633,90 se refere apenas à multa aplicada, o que denota, o caráter confiscatório da multa e, não, meramente punitivo em decorrência de uma suposta infração. Diante disso, a cobrança da multa imposta ao contribuinte viola, além dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o princípio basilar de não confisco do tributo, como disposto no artigo 150, IV, da Constituição Federal (...)”.

37. Acrescentaram que “(...) o STF já admitiu, por unanimidade, a repercussão geral do RE 736.090 RG/SC, tendo em vista o caráter inconstitucional dessa multa de 150%, bem como já declarou em face de medida cautelar a inconstitucionalidade dos dispositivos de multa do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. As multas administrativas são o tipo de penalidade pecuniária que buscam compensar o possível dano causado pelo contribuinte ao Estado. No entanto, se a multa é fixada em valor excessivo se comparado à infração cometida, tal penalidade toma caráter de ato confiscatório e se desvia por completo da sua finalidade, impondo-se a sua anulação judicial. Sendo este o entendimento pacífico em todos os Tribunais como já visualizado anteriormente. (...)”.

38. E concluíram ressaltando que “(...) houve omissão do d. acórdão quanto a desproporcionalidade da multa aplicada do mesmo modo que, falta de compreensão do que foi solicitado pela Recorrente. O que se pretende neste processo administrativo, no que tange a multa agravada em 150%, não é o julgamento de uma inconstitucionalidade de determinada lei, e sim que sejam respeitados os ditames estipulados pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, que a multa fosse ao menos, limitada a 20% ou no máximo 30%. (...) Ainda no tocante à aplicação das penalidades, o Acórdão recorrido alega que a multa e juros isolados não foram impugnados de forma expressa, sem verificar que a impugnação fez menção a toda cobrança de multa aplicada na autuação, fazendo inclusive menção à referida cobrança no descritivo dos fatos. Dessa forma, não há que se falar em matéria não impugnada e, ainda, é preciso ressaltar a impossibilidade de cumulação das multas de ofício e isolada. Tam impossibilidade já foi analisada por esse eg. CARF, cujas decisões consolidaram-se em sentido favorável aos contribuintes, tanto que em 2014 o Pleno da CSRF acolheu a proposição 13 e editou a Súmula Carf 105, nos termos da qual (...)”.

39. O sujeito passivo solidário, senhor JONAS LEITE SUASSUNA FILHO, apenas acrescenta um capítulo em seu recurso (sendo o restante do recurso igual ao da contribuinte), denominado de **“A INCORRETA INCLUSÃO DO RECORRENTE COMO SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO”**, onde afirma que *“(…) Não é de hoje que a jurisprudência pacificou entendimento sobre a impossibilidade de inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal sem o atendimento dos requisitos do art. 135, caput, do CTN (…)”*.

40. Acrescenta que *“(…) no caso, vê-se que não houve sequer fundamento para inclusão do Recurso como sujeito passivo solidário, havendo apenas uma presunção de que, por ser o mesmo sócio administrador, teria havido omissão dolosa com o intuito de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social (…)”*.

41. Por fim, assevera que *“(…) notório que a inclusão do Recorrente na presente autuação não é aparada pela legislação vigente, muito menos pela jurisprudência do CARF e do c. Tribunal Superior. Desta forma, resta comprovada ilegitimidade do Recorrente para figurar como sujeito passivo solidário nos processos administrativos em referência, visto que não há qualquer indício dos requisitos do art. 135, caput, do CTN, para sua manutenção, devendo ser excluído das autuações. (…)”*;

42. Como todas as matérias de mérito já foram devidamente e exaustivamente enfrentadas pela DRJ/REC (DRJ04), bem assim a decisão proferida encontra-se bem fundamentada, tendo apreciado com precisão e esmero as questões de fato e de direito apresentadas pelos Recorrentes em suas Impugnações (e que foram basicamente os mesmos trazidos em seus Recursos Voluntários), e como não houve nenhum argumento de mérito ou documentos novos que justifiquem uma nova visão dos fatos, adoto como razões de decidir as externadas pela decisão recorrida (Acórdão nº **11-57.332, 3ª Turma da DRJ/REC**, sessão de 30 de agosto de 2017, de relatoria da Julgadora Cléa Maria Falcão Souto), tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do artigo 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999² c/c artigo 114, § 12, inciso I, do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023³:

[...] INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU OPERAÇÃO INJUSTIFICADA

O lançamento foi formalizado com base nos pagamentos que não tiveram a sua causa comprovada, conforme demonstrado no Relatório Fiscal, o que se constitui em fato imponível do

² Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

V - decidam recursos administrativos;

[...]

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

³ Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

[...]

§ 12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida.

IRRF, a teor do § 1º do art. 61, da Lei nº 8.981, de 1995 (base legal do artigo 674 do RIR/99), dispositivo abaixo reproduzido:

“Art 61. Fica sujeito a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto.”

Da leitura do dispositivo legal, depreende-se que a pessoa jurídica que efetuar a entrega de recursos a terceiros ou a sócios, acionistas ou titulares, contabilizados ou não, cuja operação ou causa não fique comprovada mediante documentos hábeis e idôneos, sujeitar-se-á à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, a título de pagamento sem causa.

A empresa autuada, Editora Gol, efetuou pagamentos à empresa Cine Foto Stuckert Press Ltda., CNPJ nº 13.486.843/0001-91, cujos valores, no total de R\$ 120.000,00 no ano-calendário 2011, foram registrados na conta de despesa 423100017-Serviços Prestados-PJ. Todos os pagamentos foram efetuados à vista, sem utilização de passivo.

A Editora Gol, durante o procedimento fiscal, foi intimada por várias vezes a comprovar a realização do serviço através da apresentação de contratos firmados, notas fiscais, comprovantes bancários dos pagamentos efetuados além de efetuar a associação entre recibo bancário e respectiva nota fiscal. E, em caso de não existência de contrato, explicar por escrito quais os serviços prestados, individualizar com nome e CPF os empregados da prestadora que desenvolveram cada etapa do serviço prestado, apresentar digitalmente todas as imagens que foram objeto dos serviços. Os mesmos esclarecimentos foram solicitados, por diligência, ao prestador de serviços Cine Foto Stuckert Press Ltda.

As intimações não foram atendidas pela empresa autuada nem pela empresa prestadora dos serviços.

Na impugnação a contribuinte discorda da conclusão da fiscalização de que teria havido pagamentos dissimulados na forma de prestação de serviços pois os valores pagos foram escriturados e tiveram notas fiscais emitidas conforme atesta o próprio Relatório Fiscal. Faz referências à qualificação profissional do sócio da empresa prestadora dos serviços, aponta outros serviços de cobertura fotográfica realizados pela mesma empresa, para justificar a contratação da Cine Fotos Stuckert Press Ltda.. E, por fim, diz que o dispositivo legal, enquadramento da autuação, trata de substituição tributária onde se tributa o pagador, por dificuldade em tributar o recebedor, no entanto, uma vez comprovada a relação entre pagamento e beneficiário, cabe a tributação no beneficiário do pagamento não se aplicando a substituição tributária.

Contudo, as arguições não se sustentam, visto que há nos autos elementos suficientes para comprovar que, de fato, a causa atribuída aos pagamentos (remuneração pela prestação de serviços) não se acha comprovada e que, em lugar disso, houve um conluio entre os envolvidos que resultou na transferência de recursos não justificada para o beneficiário dos pagamentos.

Assim, ainda que seja identificado o beneficiário, inexistindo a comprovação da causa da obrigação da empresa de efetuar tais pagamentos, configura-se o fato gerador previsto na norma acima citada a qual deve ser observada pela autoridade administrativa.

No caso sob análise, não se há como negar que a autoridade fiscal provou o fato constitutivo da pretensão consubstanciada no auto de infração, qual seja, a não comprovação da causa dos pagamentos em questão, o que resta evidenciado no Relatório Fiscal e documentos acostados aos autos.

Quando se trata de prestação de serviço, é preciso haver documentos comprobatórios tanto do pagamento feito ao beneficiário como da efetiva realização do serviço pela pessoa remunerada em razão dele.

Nesse sentido, o contribuinte deve munir a contabilidade de documentos e elementos que comprovem a sua efetiva realização e qual a natureza dos serviços prestados. Mas a apresentação de documentos não basta. É preciso também que haja elementos materiais que comprovem, direta ou indiretamente, que o serviço foi efetivamente realizado, assim como que o realizador é a pessoa que figura como beneficiário do pagamento. Obviamente, esses elementos de comprovação variam de serviço para serviço, dependendo das características particulares de cada um. E, saliente-se mais uma vez, cumpre ao contribuinte produzir tais provas.

Com relação a questão da substituição tributária, conforme disposto no parágrafo único do artigo 121 do CTN, o sujeito passivo da obrigação principal diz-se contribuinte quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, enquanto é responsável quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Assim é que, o que se tributa aqui é um pagamento feito pela fonte (a impugnante) a um terceiro, logo, não se trata de tributação de receita dela, impugnante. Esta, não na condição de beneficiária de um ganho (receita), mas na figura de fonte pagadora foi posicionada pela lei como responsável pelo IRRF incidente sobre essa renda, frise-se, com tributação exclusiva na fonte. Dessa forma, não há fundamento na conclusão da defesa de que caberia a tributação no beneficiário identificado sob pena de se tributar a mesma receita.

Ressalta-se, ainda, que os casos aqui relatados referem-se àquela hipótese de incidência relativa a operações tidas como sem causa. Embora sejam identificados os beneficiários dos pagamentos, os elementos dos autos apontam que não houve comprovação por parte da impugnante dos serviços que, nas condições previstas contratualmente, teriam sido prestados pelo beneficiário. Concluído que não houve prova das atividades que motivaram esses dispêndios em favor de terceiro, entende-se configurada a hipótese de tributação estampada no citado art. 61, da Lei nº 8.981, de 1985.

Outra parte do lançamento do IRRF ocorreu em razão de pagamentos efetuados pela autuada a título de condomínio, pelo uso de espaço no prédio da Imobiliária Gol, durante o ano-calendário 2011 no valor mensal de R\$ 90.000,00. **Todos os pagamentos foram efetuados diretamente à Imobiliária Gol o que leva à conclusão de que não existe um condomínio constituído.**

A impugnante alega que a presunção fiscal não se prova por indícios e que houve lançamento com base apenas em indícios, reafirma a existência de rateio de despesas previamente definido e que os tributos foram recolhidos. Não são anexados documentos para comprovar suas afirmações.

Não tem razão nos questionamentos trazidos. Os pagamentos foram de fato efetuados e contabilizados e, em que pese a contribuinte ter sido intimada e reintimada, nenhuma forma de comprovação da causa dos pagamentos foi apresentada, seja da existência formal e material de um condomínio, seja do rateio de despesas alegado.

A empresa foi intimada a esclarecer se existe um condomínio constituído na forma de pessoa jurídica, apresentar os cálculos de rateio das despesas, bem como os comprovantes de realização das mesmas associados aos registros contábeis listados em planilha. Atendeu à intimação esclarecendo que não existe um condomínio constituído, que não há rateio de despesas planilhado e que o valor pago foi definido de acordo com o espaço ocupado pela empresa e as despesas e investimentos feitos pela imobiliária Gol. Apresentou comprovantes bancários dos pagamentos e recibos.

Em procedimento fiscal na Imobiliária Gol Ltda., CNPJ nº 11.338.911/0001-40, foi informado que o rateio do condomínio era na proporção de 45% para a Editora Gol e 55% para a Gol Mobile, em função dos espaços ocupados por cada uma dessas empresas no imóvel. Também foi informado pela Imobiliária Gol que foram rateados a título de condomínio despesas com aquisição de ativos, melhorias de imóveis e tributos pagos pela empresa.

No mesmo procedimento a Imobiliária Gol foi intimada a apresentar Ata de Assembléia que defina as despesas a serem rateadas pelos condôminos, previsão orçamentária dessas despesas, documentos que comprovam todas as despesas, contratos e notas fiscais de prestação de serviço com registro na conta 4.3.1.3.0001-Serviços Pessoa Jurídica especificando os serviços prestados e informando se os valores pagos foram objeto de rateio a título de despesas de condomínio pagas pelas empresas Editora Gol e Gol Mobile, esclarecer a razão de ter repassado a título de condomínio valores de tributos pagos e esclarecer por que motivo em 2011 a Editora Gol pagou 64% das despesas rateadas a título de condomínio, quando deveria ter pago 45%. Não houve resposta à intimação.

Portanto, a causa alegada dos pagamentos, despesas com condomínio por ocupação de espaço na Imobiliária Gol, não restou comprovada pela Editora Gol. E, realizada circularização junto ao beneficiário dos pagamentos, também não foram apresentadas justificativas e documentos comprobatórios das operações que teriam dado causa aos pagamentos.

O lançamento foi formalizado com base nos pagamentos que não tiveram a sua causa comprovada, conforme demonstrado no Relatório Fiscal, fls. 16/19, o que se constitui em fato impositivo do IRRF, a teor do § 1º do art. 61, da Lei nº 8.981, de 1995, conforme já esclarecido nesse voto.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

A multa teve como fundamento o art. 44, inciso I, §1º da Lei nº 9430/1996:

"Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)"

Dispõe o dispositivo que a multa exasperada é devida nos casos definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis:

[...]

No caso em análise, a autoridade fiscal constatou que os pagamentos feitos pela empresa autuada foram dissimulados nos registros contábeis do Livro Diário nº 12 do ano-calendário 2011 como sendo destinados a pessoas jurídicas pela prestação de serviços e por despesas com condomínio quando os serviços e as despesas são inexistentes.

Restou caracterizado pelo relato e pelas provas coletadas durante o procedimento fiscal o intuito de reduzir ou mesmo suprimir tributo mediante omissão dolosa de informações sobre os rendimentos pagos a terceiros quando a autuada fez constar de sua contabilidade valores de pagamentos lastreados em notas fiscais que acobertam serviços e despesas inexistentes uma vez que não se comprovou a execução efetiva dos serviços nem a realização das despesas de condomínio.

Portanto, encontra-se revelada nos autos a prática reiterada de atos conscientemente dissimulados por meio de operações aparentemente reais mas fictícias suscitando a aplicação da multa qualificada. Conclui-se decorrem as figuras dolosas da sonegação, simulação e do conluio resultando fraude contra a Fazenda Nacional, visto que houve um esforço conjunto dos participantes em conferir uma aparência de legalidade aos atos praticados, subsumindo-se perfeitamente à multa exasperada de 150%, tipificada art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96.

INCONSTITUCIONALIDADE

Quanto a alegada inconstitucionalidade ligada ao aspecto confiscatório da multa aplicada, cumpre informar que esta instância julgadora não tem competência para análise da questão. Nesse sentido já se pronunciou a Receita Federal por meio do Parecer Normativo CST n.º 329, de 1970:

"Iterativamente tem esta Coordenação se manifestado no sentido de que a arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional".

Acresça-se, os órgãos de julgamento não podem afastar a aplicação ou deixar de observar disposições de lei, ao argumento de inconstitucionalidade. Isso é o que dispõe o art. 25 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que alterou o Decreto nº 70.235, de 1972:

"Art. 25. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade."

A matéria já se encontra sumulada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

[...] (grifos nossos)

43. Acrescento com relação a multa qualificada, que toda esta engenharia está detalhada e minuciosamente retratada nos autos, não havendo necessidade de maiores digressões a respeito, posto que muito dela já consta do presente voto.

44. Nesse cenário, outra não poderá ser a conclusão, senão a de que houve dolo na prática das infrações, tendo em vista que os atos de emissão de notas fiscais inidôneas perduraram ao longo do ano de 2011, ou seja, foram praticados com habitualidade, descartando-se a ocorrência de erro eventual.

45. Outrossim, houve voluntariedade dos envolvidos e complexidade na dinâmica das execuções dos atos, na medida em que a emissão das notas, a contabilização dos fatos, os pagamentos efetuados e as justificativas apresentadas ao longo de todo o procedimento fiscal, no sentido de manter a versão falaciosa, demonstram e ratificam que tanto a contribuinte (EDITORA GOL LTDA.), quanto as empresas contratadas, praticaram os atos de forma consciente, em conjunto, simulando operações que de fato não aconteceram, consequentemente, os sócios das prestadoras de serviços passaram a ter à sua disposição valores a receber de lucros isentos de tributação, por serviços não prestados, ou seja, por lucros que efetivamente não existiram.

46. Sendo assim, praticaram atos que demonstram a presença do dolo, no sentido de ter a consciência e querer a conduta de sonegação, bem assim agiram em conluio com outras empresas, conforme descrito no artigo 71, incisos I e II, e artigo 73, ambos da Lei nº 4.502/1964, justificando a aplicação da multa qualificada no percentual de 150%, *in verbis*:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

47. Com efeito, as condutas dos Recorrentes se amoldam, indubitavelmente, ao conceito de sonegação e conluio.

48. Presente, portanto, as condutas tipificadas na Lei nº 4.502/1964, cabível a qualificação da multa de ofício promovida pela Autoridade Fiscal, com fulcro no artigo 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430/1996.

49. Todavia, no momento deste julgamento, a redação do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, naquilo que interessa ao caso discutido, tem outra configuração, trazida pelo artigo 8º, da Lei nº 14.689, de 2023, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

[...]

VI – **100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;** (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

50. Com isso, em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, o percentual da multa qualificada deve ser reduzido de 150% (cinquenta por cento) para 100% (cem por cento).

51. Noutro giro, com relação à suposta alegação dos Recorrentes de que teriam impugnado o mérito do lançamento da multa e juros isolados, no capítulo denominado “**DA MULTA DE OFÍCIO ABUSIVA COBRADA E SEU EVIDENTE CARÁTER CONFISCATÓRIO – IMPUGNAÇÃO À MULTA ISOLADA**”, não há que prosperar, vez que verifica-se que nas Impugnações não houve o questionamento direto da matéria, apenas tendo sido relatada a aplicação das penalidades no capítulo chamado de “**BREVE SÍNTESE DOS FATOS**”, como os próprios Recorrentes afirmam nos recursos interpostos – v. cf. fls. 1390 e 1417:

*(...) Ainda no tocante à aplicação das penalidades, o Acórdão recorrido alega que a multa e juros isolados não foram impugnados de forma expressa, **sem verificar que a impugnação fez menção a toda cobrança de multa aplicada na autuação, fazendo inclusive menção à referida cobrança no descritivo dos fatos.** (...)”*

52. Desta forma, como os Recorrentes não se insurgiram contra o mérito do lançamento da multa e juros isolados, tendo apenas relatado a ocorrência da aplicação das penalidades, também entendo que as matérias não foram impugnadas, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/1997.

53. De outro lado, com relação aos argumentos trazidos na petição juntada aos autos no dia 25/03/2025, às fls. 1444/1451, também não assiste razão aos Recorrentes, vez que a Autoridade Fiscal discriminou de forma clara e precisa os fatos geradores da obrigação tributária no “*Relatório Fiscal*” de fls. 13/21, descrevendo os motivos para autuação consistente no pagamento sem causa ou sem operação comprovada, bem assim apresentou os motivos para qualificação da multa de ofício e a imputação da sujeição passiva solidária ao sócio administrador de forma isolada da contribuinte, o senhor JONAS LEITE SUASSUNA FILHO.

54. Assim sendo, o trabalho de auditoria realizado neste feito não tem qualquer correlação com as ações judiciais mencionadas na referida petição, mas tão somente utilizou dos extratos bancários fornecidos pelo MPF, resultante da quebra do sigilo bancário e compartilhamento destas informações, porém como afirma a Autoridade Fiscal, no item “1.5.”, do

Relatório Fiscal, citado pelos Recorrentes, que “(...) Em atendimento ao TIF 03, itens 07 e 08 (arquivo TIF em anexo), a movimentação financeira do sujeito passivo foi disponibilizada de forma espontânea pelo mesmo, e as instituições bancárias forneceram as informações solicitadas das contas correntes elencadas (arquivos AUT BANCOS, em anexo). (...)” – v. cf. fl. 14.

55. Ademais disso, aduz o Fisco que “(...) Os extratos recebidos foram validados com as Declarações de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF) apresentadas pelos bancos, sem que fossem identificadas divergências (...)” – v. cf. fl. 14.

56. Ou seja, apesar do Fisco ter utilizado os extratos bancários fornecidos pelo MPF, possuía a movimentação financeira do sujeito passivo, fornecida por ele mesmo, e os extratos bancários fornecidos pelas instituições financeiras.

57. Importante frisar ainda que este procedimento fiscal não se originou exclusivamente “nas provas ilícitas obtidas no bojo da operação lava-jato”, como alegaram os Recorrentes. Bem assim, esta arguição trata-se de notória inovação recursal, vez que não consta dos Recursos Voluntários da empresa EDITORA GOL LTDA. (contribuinte) de fls. 1373/1391, ou do responsável solidário JONAS LEITE SUASSUNA FILHO de fls. 11395/1418, porquanto matéria preclusa nos termos do artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual**, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

58. Portanto, nego provimento aos Recursos Voluntários.

DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE SÓCIO ADMINISTRADOR

59. O responsável solidário JONAS LEITE SUASSUNA FILHO afirmou, no capítulo denominado de “**A INCORRETA INCLUSÃO DO RECORRENTE COMO SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO**”, que “(...) Não é de hoje que a jurisprudência pacificou entendimento sobre a impossibilidade de inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal sem o atendimento dos requisitos do art. 135, caput, do CTN (...)” – v. cf. fl. 1401.

60. Acrescentou que “(...) no caso, vê-se que não houve sequer fundamento para inclusão do Recurso como sujeito passivo solidário, havendo apenas uma presunção de que, por ser o mesmo sócio administrador, teria havido omissão dolosa com o intuito de suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social (...)” – v. cf. fl. 1402.

61. E concluiu aduzindo que “(...) notório que a inclusão do Recorrente na presente autuação não é aparada pela legislação vigente, muito menos pela jurisprudência do CARF e do c. Tribunal Superior. Desta forma, resta comprovada ilegitimidade do Recorrente para figurar como sujeito passivo solidário nos processos administrativos em referência, visto que não há qualquer

indício dos requisitos do art. 135, caput, do CTN, para sua manutenção, devendo ser excluído das autuações. (...)” – v. cf. fl. 1406.

62. Cabe salientar que o artigo 135, inciso III, do CTN determina que são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, *in verbis*:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

63. Com efeito, para a caracterização da responsabilidade solidária é preciso a demonstração inequívoca e individualizada da conduta do sócio, que agiu com excesso de poder ou infração a lei, contrato social ou estatutos.

64. Desta forma, não admite-se a responsabilização genérica pela simples função de gestão que exerce na empresa, sendo exigido da Autoridade Fiscal que aponte e prove a conduta dolosa pessoal do administrador.

65. Da leitura do trecho do “*Relatório Fiscal*” abaixo transcrito, verifica-se a descrição pormenorizada dos atos praticados pelo pessoa física do senhor JONAS LEITE SUASSUNA FILHO (sócio administrador de forma isolada da contribuinte) com excesso de poder e contrário à lei – v. cf. fl. 21:

[...] 3. DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

3.1. Conforme mencionado neste Relatório Fiscal, no presente procedimento fiscal **resta minuciosamente comprovado o evidente intuito de sonegar do sujeito passivo, visto que os pagamentos feitos foram dissimulados nos registros contábeis do Livro Diário nº 12 de 2011 como sendo destinados a pessoas jurídicas (planilhas 02 e 03, arquivo Planilhas em anexo), sem que os serviços tenham sido efetivamente prestados e as despesas tenham sido comprovadas (artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64).**

3.2. O sócio administrador do sujeito passivo, JONAS LEITE SUASSUNA FILHO (CPF: 465.984.807-87), é quem assina os termos de abertura e encerramento do Livro Diário, assim como as Demonstrações Contábeis publicadas neste mesmo Livro Diário nº 12 de 2011 (arquivo DIÁRIO 2011 em anexo). Caracteriza-se a omissão dolosa praticada pelo sujeito passivo, com o evidente intuito de suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante omissão de informações de remunerações pagas a empregados.

3.3. Foi lavrado o crédito tributário devido face ao contribuinte EDITORA GOL LTDA (CNPJ: 03.782.338/0001-30), tendo sido constituído o processo 10872.720.535/2016-61. Ante o exposto, fica caracterizada a sujeição passiva solidária relacionada a este crédito tributário, nos termos do art. 135, inciso III, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), cuja ciência foi feita ao responsável acompanhado do referido crédito tributário (JONAS LEITE SUASSUNA FILHO; CPF: 465.984.807-87) (arquivo TSPS JONAS em anexo).

3.4. A pessoa física JONAS LEITE SUASSUNA FILHO consta nos contratos sociais como sócio administrador (arquivos CS EDITORA GOL 1 a 4, todos em anexo), sendo esta prova suficiente da responsabilidade tributária descrita no art. 135, inciso III, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Além disso, conforme acima descrito, este sócio assina o Livro Diário nº 12 de 2011, que contém os registros contábeis mencionados.

[...]

66. Com efeito, restou amplamente demonstrada a individualização da conduta do sócio administrador (de forma isolada) que agiu com excesso de poder ou infração a lei, contrato social ou estatutos.

67. Ademais disso, os administradores devem agir com zelo na gestão fiscal da sociedade de modo a não cometerem ilícitos que possam acarretar o inadimplemento de obrigações tributárias, conforme dispõe o *caput* do artigo 1.011 do Código Civil, *in fine*:

Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

68. Ao agir com abuso, conluio, sonegação e outras condutas dolosas para escapar à tributação total ou parcialmente, o administrador, além de praticar atos ilícitos com infração à lei tributária, infringiu também o Código Civil.

69. No caso em apreço, restou comprovado que o senhor JONAS LEITE SUASSUNA FILHO, na condição de sócio administrador de forma isolada, **(i)** estava ciente da aceitação das notas fiscais emitidas pelos “prestadores de serviço”; **(ii)** contabilizou de forma dissimulada os fatos, pois assinou os termos de abertura e encerramento do Livro Diário, assim como as demonstrações contábeis publicadas no mesmo Livro Diário nº 12 de 2011, no qual constam os registros contábeis de despesas relacionadas aos pagamentos das operações não comprovadas; **(iii)** autorizou diretamente os pagamentos efetuados; e **(iv)** ajudou na elaboração das justificativas apresentadas ao longo de todo o procedimento fiscal, no sentido de manter as versões falaciosas para ocultar a ocorrência do fato gerador.

70. Assim sendo, como o sócio não atuou com o devido cuidado na gestão fiscal da sociedade, praticando atos ilícitos com intuito doloso de obtenção de vantagens financeiras indevidas na quitação de tributos, há que se considerar ser devida a responsabilização solidária com a pessoa jurídica pelas obrigações tributárias decorrentes desses atos.

71. Portanto, entendo que deve ser mantida a sujeição passiva solidária do senhor JONAS LEITE SUASSUNA FILHO, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN.

Dispositivo

72. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço dos Recursos Voluntários e a eles **DOU PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de **(i)** rejeitar a preliminar de decadência, nos termos da Súmula CARF nº 114; **(ii)** manter integralmente os lançamentos; **(iii)** manter a multa de ofício qualificada aplicada, reduzindo seu percentual para 100% (cem por cento), por força da atual redação do artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, trazida pelo artigo 8º, da Lei nº 14.689/23 e em obediência à retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN; **(iv)** manter a responsabilidade solidária atribuída ao senhor JONAS LEITE SUASSUNA

FILHO, com fulcro no artigo 135, inciso III, do CTN; e **(v)** afastar a alegação do caráter confiscatório da multa qualificada, conforme inteligência da Súmula CARF nº 2.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.